

PARECER Nº 203/2022

Processo: 5925/2022

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Dispõe sobre o reajuste do subsídio dos servidores públicos municipais regidos pela Lei Complementar nº 220 de 22 de dezembro de 2.010 e dá outras providências. (MENSAGEM Nº 49/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I - RELATÓRIO

A Lei Complementar nº 220/2010 dispõe sobre a Lei Orgânica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação. A lei instituiu a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá e tem por finalidade organizá-la, estruturá-la, bem como estabelecer as normas, critérios e instruções especiais sobre o regime jurídico do seu quadro de pessoal, conforme consta seu artigo 1º.

Pretende o Poder Executivo conceder um reajuste no subsídio dos servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Educação, regidos pela Lei Complementar nº 220/2010.

Assevera o autor que a proposta legislativa é fruto de discussão e debate entre os representantes da categoria e a Administração Pública, compatibilizando a necessária valorização do Profissional da Educação com a possibilidade orçamentária e financeira. Esclarece que a concessão do **reajuste será realizada no percentual de 3,70% (três vírgula setenta por cento), sobre o período de 2.019.**

Salienta que a propositura se dá nos moldes de uma gestão eficiente e responsável com a prática de ações planejadas e transparentes objetivando a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e que tem como objetivo concretizar o acordo realizado com a categoria de profissional da educação municipal de valorização profissional.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação apresentou o **Estudo do Impacto Financeiro de 3,70%** a partir de maio de 2022, bem como a **Declaração do Ordenador de Despesas.**

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA



1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Dispondo sobre servidores públicos e sua remuneração é matéria afeta ao Poder Executivo como podemos constatar em nosso ordenamento, vejamos:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

***Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.*

***Art. 195.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

***Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

Seguindo a mesma orientação prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

*“Art. 27. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

***Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*



(...)

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;”

A respeito da iniciativa do Poder Executivo colocamos os ensinamentos do ilustre **Hely Lopes Meirelles**:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

*Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, **como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local** não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (Meirelles, H. L., **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed., São Paulo: Malheiros).
[destacamos]*

Assim constatamos que a **matéria insere-se no rol dos assuntos de interesse local do município e é de competência exclusiva do Prefeito, a quem cabe a iniciativa**, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso e nossa Lei Orgânica.

Neste sentido, verifica-se que o projeto de lei complementar em tela atende os preceitos legais e constitucionais para sua tramitação.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Atendidos os preceitos legais e constitucionais quanto à competência e iniciativa a matéria tem condições de prosperar.

5.DO VOTO

VOTO DO RELATOR PELA CCJR É PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Pretende o autor conceder aos profissionais da educação recomposição salarial e pela natureza da matéria deve atender os requisitos das Leis Orçamentárias.

De acordo com as competências regimentais da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária necessária analisar a matéria sobre o prisma da compatibilidade orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, compulsando os autos, constatamos que **consta** no mesmo o **estudo do Impacto Financeiro** e a **Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira informando que a referida recomposição salarial tem adequação com as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A propósito vejamos o que **estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal:**

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de



dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

*II – **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.

(...).

Dessa maneira esta Comissão entende que o Poder Executivo atendeu os requisitos das Leis Orçamentárias.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Atendidos os preceitos legais e constitucionais quanto a compatibilidade com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, a matéria não encontra óbices para sua aprovação.

DO VOTO

VOTO DO RELATOR PELA CFAEO É PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Cuiabá-MT, 20 de abril de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003900340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 20/04/2022 19:24

Checksum: **D3BB3BC6DD0FF3B881F21CB5642921F9C79C845C5347869BE571132F13511E52**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003900340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

